

PROJETO DE LEI Nº 13/97
DATA: ../02/97

[Assinatura]
Inácio Farias Filho
Presidente

SÚMULA:- Estabelece o Sistema de Classificação de Empregos fixa seu número, níveis de salários, normas de ascensão funcional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta lei estabelece o Sistema de Classificação de Empregos do Poder Executivo Municipal, fixa o seu número e salários, disciplina as normas de ascensão funcional e as relações de trabalho do servidor com o Poder Público Municipal e dá outras providências.

Parágrafo Único - O regime jurídico aplicável aos servidores do Município de Carambeí será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º - Para os efeitos desta lei adota-se as definições abaixo:

I - EMPREGO - é o conjunto de atribuições e tarefas de responsabilidade do servidor para realização em tempo parcial ou integral, com denominação própria, criado por lei em número certo e remunerado pelos cofres públicos;

II - EMPREGO EM COMISSÃO - é o emprego assim definido pela lei de sua criação, cujo provimento ocorre a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal. Tem como principal característica a livre nomeação e exoneração e se destina ao provimento de funções de chefia, assessoramento, supervisão, direção, controle, secretariado e outras funções de confiança;

III - EMPREGO DE PROVIMENTO EFETIVO - é o emprego provido através de nomeação decorrente de aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado sob Nº 013/97

Em 26 de 02 de 1997

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 26 X 02 / 1997

PUBLICADO EM
1.º de 1.º de 1997
no jornal
O Estado do Paraná
Leis nº 010/97

...tulos cujo ocupante adquire direito estabilidade após cumprido o estágio probatório;

IV - CLASSE - desdobramento do cargo ou emprego em agrupamentos tendo como critérios os graus de dificuldade, escolaridade, conhecimento, experiência e responsabilidade, que por natureza ou afinidade, sejam exigidos ou esperados para o desempenho das várias funções próprias de cada emprego; as classes constituem os degraus de acesso na carreira.

V - CARREIRA - conjunto de classes ou empregos da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de ascensão funcional do servidor observadas a escolaridade, qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

VI - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de carreiras ou classes que digam respeito a atividades profissionais correlatas ou afins quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho.

Inácio Fover Filho

Presidente

Parágrafo Único - O cargo ou emprego e a classe poderão ter a mesma denominação.

Art. 3º - A definição das atribuições dos cargos ou empregos e classes, respectivas condições de provimento, a habilitação e o grau de escolaridade e de conhecimento exigidos para o desempenho de atividades dos mesmos serão objeto de regulamentação própria.

Art 4º - O sistema de classificação de cargos e empregos é o constante do Anexo I, que define as classes e empregos de cada um dos Grupos Ocupacionais e a sua forma de provimento, a carga horária, o número de vagas, o nível de salário e o acesso ou promoção permitido a cada classe, seguido do Anexo II que trata das Tabelas de Salários.

Parágrafo Único - A referencia 0 (zero) da Tabela de Salários corresponde ao valor do salário básico inicial.

Art 5º - A sistemática de cargos e empregos ora instituída atendendo a natureza, complexidade e dificuldade das atribuições, grau de conhecimento e habilitação profissional exigida, está estruturada nos distintos Grupos Ocupacionais especificados a seguir:

CAMARA MUNICIPAL

Secretaria

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

Protocolado sob Nº... 013/97

Em... 26 de... 02 de 1997

Em 26/02/97

Paula de Ribas

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 26/02/97

I - Supervisão e Administração Superior, que compreende os cargos ou empregos que incluem ocupações de planejamento, comando, assessoramento, direção e controle de recursos materiais e humanos. Por exigirem tomada de decisões implicam em alto grau de responsabilidade. Os ocupantes dos empregos deste grupo são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal;*

II - Administração, que compreende os empregos cujos ocupantes desempenham atribuições de cunho administrativo e burocrático relacionadas principalmente ao controle e registro de atos e fatos, ao atendimento do público e ao suporte das atividades da administração pública. Os empregos deste grupo requerem habilitação técnica e conhecimento teórico ou domínio da teoria pela prática e exigem desempenho intelectual;

III - Operacional, que compreende os empregos cujas atribuições são voltadas ao desempenho de atividades fim da administração pública, exceto as áreas de magistério e saúde e promoção social integrantes de grupos ocupacionais próprios, voltadas principalmente a execução de obras e manutenção de serviços públicos de competência do Município. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento preponderantemente prático e exigem considerável desempenho físico;

IV - Magistério, que abrange os empregos ou empregos cujas ocupações são voltadas a atividades fim de competência constitucional do Município de atender a demanda educacional. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento teórico, habilitação e exige desempenho intelectual;

V - Saúde e Promoção Social, que abrange os empregos cujas ocupações são voltadas ao atendimento das necessidades da população relacionadas a Saúde e a Promoção Social. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento teórico e prático e conforme o emprego, habilitação profissional específica e exige desempenho intelectual.

Parágrafo 1º - São privativos dos ocupantes dos empregos do Grupo Ocupacional Magistério o exercício das funções de Supervisor e Orientador Educacional.

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

Em 26/02/97
M. Souza de Azevedo

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 013/97
Em 26 de 02 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉ

Inácio Póvoa Filho
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 26/02/97

Parágrafo 2º - Não integrarão o Grupo Ocupacional Magistério os servidores que desempenham atribuições meramente administrativas ainda que lotados em estabelecimentos de ensino.

Parágrafo 3º - A função de Diretor de Estabelecimento de Ensino será exercida preferencialmente por funcionário integrante do Grupo Ocupacional Magistério, permitida entretanto, em casos excepcionais, a designação de funcionários ocupantes de empregos de outros grupos ocupacionais e a nomeação em comissão de não integrantes do Quadro de Servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Art. 6º - Sem prejuízo do desempenho das atividades de cada classe fica reservado o percentual de 2% (dois por cento) do total das vagas para as pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 7º - O Executivo Municipal editará o Manual de Ocupações contendo a descrição das responsabilidades, atribuições e tarefas de cada classe ou emprego, assim como dos requisitos de escolaridade, habilidade e experiência exigidos para o exercício, a carga horária semanal e a subordinação hierárquica.

Art. 8º - Os empregos criados por esta lei serão preenchidos gradativamente:

I - pelo enquadramento dos servidores das Prefeituras de Castro e Ponta Grossa ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo que exerciam funções no território do Município de Carambeí ou outros servidores que mediante comum acordo entre as Prefeituras de Carambeí e as de Castro ou Ponta Grossa possam interessar ao Município de Carambeí.

II - pela nomeação consequente à aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos para os que vierem a ser admitidos para o exercício de empregos de provimento efetivo;

III - pela nomeação a critério do Prefeito Municipal no concernente os empregos de provimento em comissão.

Parágrafo Únicoº - A nomeação para o exercício de emprego de provimento efetivo consequente à aprovação em concurso público será efetuada sempre na classe inicial de cada emprego, exceto quanto as classes de Professor que ocorrerá na classe correspondente ao nível de escolaridade do servidor.

Art. 9º - O enquadramento mencionado no inciso I do artigo anterior será efetuado por decreto do Executivo Municipal obedecidos os seguintes princípios:

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 013/97
Em 26 de 02 de 1997

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 26 de 02 de 1997

I - Serão enquadrados automaticamente todos os servidores ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo advindos dos Municípios de Castro e Ponta Grossa que preencham os requisitos definidos no inciso I do artigo 8º desta lei, ainda que em estágio probatório, sendo assegurada, no enquadramento, uma referencia para cada 07 (sete) anos de serviços efetivamente prestados aos Municípios de Castro ou Ponta Grossa no território do Município de Carambei, independentemente de regime ou forma de admissão desde que ininterruptos.

II - É expressamente vedada a redução do salário básico ou do Adicional por Tempo de Serviço regularmente concedido por motivo do enquadramento.

III - O servidor poderá solicitar revisão do seu enquadramento até 10 (dez) dias após a divulgação do mesmo. A não manifestação do servidor nesse prazo implica na sua adesão ao novo sistema e a concordancia com o enquadramento divulgado.

IV - o enquadramento inicial na estrutura de empregos aqui instituida poderá ser efetuado em emprego diverso àquele para o qual o servidor prestou concurso desde que o servidor demonstre maior aptidão para o desempenho das funções inerentes ao emprego proposto consoante avaliação a ser efetuada pelo órgão de pessoal em conjunto com a chefia da unidade administrativa a qual o servidor será subordinado, respeitados os requisitos de escolaridade e habilitação exigidos para a nova classe.

Art 10 - O enquadramento do servidor no Plano estabelecido por esta lei não amplia nem reduz os direitos adquiridos dos servidores.

DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art 11 - Considera-se salário a contrapartida em espécie regularmente paga pelo Poder Público Municipal, com periodicidade mensal, pela efetiva execução dos serviços e atribuições do emprego.

Parágrafo 1º - O servidor perceberá salário proporcional ao mensal, quando o período de prestação do serviço for inferior.

Parágrafo 2º - É vedado proceder descontos em percentagem superior a 50% (cinquenta por cento) do total da remuneração do servidor exceto quanto a adiantamento.

Parágrafo 3º - O desconto por faltas no serviço não será incluído no limite estipulado no parágrafo anterior.

CAMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado sob Nº 013/97

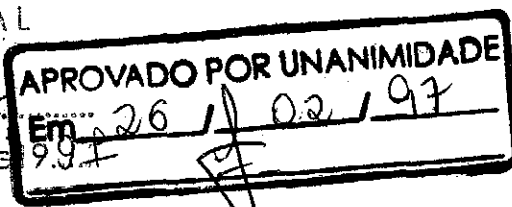
Em 26 de 02 de 97

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

Em 26/02/97

Maria de O. Ribas



I - Progressão Funcional que consiste na passagem de uma referencia para outra dentro da mesma classe mediante avaliação de desempenho;

II - Promoção que consiste na passagem por meio de procedimento seletivo de uma classe para outra do emprego que ocupa ou de um emprego para outro do grupo ocupacional a que pertence, respeitada a exigência de habilitação e escolaridade e condicionada a existencia de vaga e de acordo com as necessidades da administração; a promoção dos integrantes do grupo Magistério independe de procedimento seletivo bastando o cumprimento do requisito de escolaridade;

III - Readaptação que consiste no reequadramento do servidor em outra classe mediante solicitação do mesmo ou ex-ofício, por motivos de ordem física ou visando a melhor adequação e adaptação funcional, condicionada a existencia de vaga e vedada a redução de salários, salvo com concordancia expressa do servidor.

Art. 19 - A promoção será precedida de definição de vagas sendo destinadas aos integrantes do quadro permanente de pessoal de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) das vagas existentes nas classes superiores.

Parágrafo Único - Não havendo inscrições suficientes em relação ao número de vagas destinadas ao processo de promoção ou se a prova de capacitação não permitir o preenchimento das vagas, estas poderão ser preenchidas por concurso público.

Art. 20 - A progressão funcional e a promoção levarão em conta apenas o critério de merecimento e estão condicionadas, respectivamente aos resultados da Avaliação de Desempenho e da Prova de Capacitação.

Art. 21 - O servidor terá direito a avaliação de desempenho para progressão funcional a cada período de três anos contados da data de enquadramento em determinada referencia.

Parágrafo Único - Perde o direito a avaliação de desempenho o servidor que durante o período de três anos do interstício:

I - receber formalmente 2 (duas) advertencias ou 1 (uma) suspensão do serviço;

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

26.02.97
Luiza de O. Ribeiro

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 013/97

Em 26 de 2 de 1997

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 26 de 02 / 97

II - faltar ao serviço, sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número de igual ou superior a 15 (quinze) dias úteis;

III - estiver enquadrado, incurso ou for julgado culpado em processo administrativo.

Art. 22 - A avaliação de desempenho é o processo que tem por propósito aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos da administração Municipal.

Art. 23 - O boletim de Avaliação de Desempenho apontará:

- I - assiduidade e disciplina;
- II - pontualidade e responsabilidade;
- III - cooperação e iniciativa;
- IV - conhecimento do trabalho e eficácia;
- V - zelo no trato dos bens materiais;
- VI - apresentação de idéias e sugestões;
- VII - participação em cursos e treinamento;
- VIII - frequência e conclusão de escolaridade;
- IX - punições;
- X - dedicação ao serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÁ

INACIO POVOZ FILHO
Presidente

Art. 24 - A aferição do desempenho dos servidores ocupantes de empregos de provimento efetivo será efetuada pela chefia imediata de acordo com instruções da Comissão de Avaliação de Desempenho ou do órgão de pessoal.

Art. 25 - O servidor cujo desempenho tenha sido avaliado:

I - na média ou acima da média progredirá uma referencia dentro do mesmo nível até alcançar a referencia máxima do nível;

II - abaixo da média permanecerá na mesma referencia e em caso de reincidência de preterição submeter-se-á a treinamento e/ou testes psicológicos, ficando a disposição do órgão de pessoal para readaptação ou transferência.

Art. 26 - Após a Avaliação de Desempenho o órgão de pessoal enviará a Chefia imediata o resultado sendo que este deverá ser levado ao conhecimento do servidor avaliado.

Parágrafo Único - No caso de avaliação abaixo da média será dado conhecimento ao servidor dos motivos cabendo ao

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº. 013/97
Em 26 de 02 de 1997

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 26/02/97

mesmo o direito da interposição de recurso em âmbito administrativo.

Art. 27 - Os métodos para avaliação de Desempenho serão objeto de regulamentação própria.

Art. 28 - A promoção é condicionada a existencia de vaga, ao atendimento dos requisitos da nova classe e ao cumprimento de interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe.

Parágrafo 1º - Verificada a existencia de vaga e na hipótese de mais de um servidor ser pretendente será realizada prova de capacitação, observando-se:

I - O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão composta de 3 (tres) membros para elaborar e aplicar a prova de capacitação;

II - a prova será aplicada no mesmo dia, hora e local, dando-se conhecimento aos pretendentes;

III - sera promovido para o emprego o pretendente que alcançar a maior nota no intervalo de zero a dez;

IV - no caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, sucessivamente, os seguintes:

- a) - maior tempo de serviço prestado ao Município;
- b) - maior idade;

Parágrafo 2º - Da existencia de vaga a ser preenchida através de promoção será dado conhecimento aos servidores estáveis em condições de pleiteá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da prova de capacitação.

Art. 29 - Independe do interstício de exercício de 03 (três) anos na classe e da realização de prova de capacitação a promoção dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, bastando preencher os requisitos da escolaridade exigida para a classe.

Parágrafo Único - A promoção será sempre concedida a partir do primeiro mes do semestre letivo seguinte àquele em que se preencheu os requisitos.

Art. 30 - Na promoção o servidor sera enquadrado na primeira referencia do nível da classe para a qual foi promovido

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 26 de 02 de 97
M. Quiza de Ribas

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 013/97
Em 26 de 02 de 97

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 26 de 02 de 97

cujo valor do salário seja superior em pelo menos a 5% (cinco por cento) ao anteriormente percebido.

Art. 31 - Não serão prejudicados os direitos a progressão funcional e promoção do servidor ocupante de emprego de provimento efetivo designado para o exercício de emprego em comissão.

Art. 32 - São nulas a progressão funcional ou promoção concedidas em desacordo com o disposto neste capítulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÍBAS

DAS VANTAGENS

Art. 33 - Além do salário básico poderão ser atribuídas ao servidor as vantagens previstas na legislação municipal vigente desde que o mesmo cumpra os requisitos legalmente exigidos.

Art. 34 - O servidor ocupante de emprego de provimento efetivo designado para ocupar emprego de provimento em comissão deverá optar entre o salário do emprego de provimento efetivo acrescido de Gratificação de Função e das outras vantagens a que fizer jus ou o salário fixado para o emprego em comissão acrescido do Adicional por Tempo de Serviço incidente sobre o salário do emprego de provimento efetivo do servidor.

Art. 35 - Além de outras vantagens previstas na legislação específica, poderão ser concedidas aos servidores, as seguintes:

- I - Gratificação de Função;
- II - Gratificações pelo Exercício de Magistério;
- III - Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários;
- IV - Adicional pela Execução de Trabalho de Natureza Especial com Risco de Vida ou Saúde;
- V - Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico ou Científico;
- VI - Adicional por Tempo de Serviço;
- VII - Adicional Noturno;
- VIII - Décimo-Terceiro Salário;
- IX - Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva;
- X - Gratificação de Produtividade.

Art. 36 - A Gratificação de Função poderá ser atribuída a servidor ocupante de emprego de provimento efetivo que seja designado para funções de chefia, assessoramento, supervisão, orientação, direção ou outras atividades especiais.

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

Em 26, 02, 97

Reza de O. Riba

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado sob Nº 013/97

Em 26 de 02 de 1997

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 26 de 02, 97

Parágrafo 1º - É vedado o acúmulo de gratificação de função ao servidor que exerça emprego em comissão que tenha optado pelo salário para este fixado conforme o facultado no artigo 34.

Parágrafo 2º - O ato que atribuir ao servidor o exercício da Função Gratificada, determinará, a critério do Prefeito Municipal, o símbolo da Gratificação de Função dentre aqueles definidos no Anexo II.

Art. 37 - Aos Servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério poderão ser atribuídas as seguintes gratificações:

I - Pelo Exercício de Segundo Turno, a quem seja expressamente designado para tal atribuição, sempre em caráter excepcional não gerando vínculo com o Município e enquanto perdurar o exercício será atribuída gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do salário básico;

II - Pela Regencia de Classe ao professor que desempenhe tal atribuição, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário básico.

III - Pelo Exercício do Magistério ou Orientação de Classes Especiais, a quem, mediante designação expressa desempenhar tais atividades em classes assim reconhecidas pelo órgão Municipal de Educação, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário básico do servidor;

IV - Pelo Exercício de Direção de Estabelecimento de Ensino ao ocupante de emprego do Grupo Ocupacional Magistério designado para tal atribuição de acordo com o porte do estabelecimento, conforme segue:

- a) - 50% (cinquenta por cento) do salário básico para estabelecimentos com até 200 alunos;
- b) - 60% (sessenta por cento) do salário básico para estabelecimentos de 201 até 350 alunos
- c) - 70% (setenta por cento) do salário básico para estabelecimentos com mais de 350 alunos

V - Prêmio de Produtividade instituído como estímulo ao professor objetivando a melhoria da qualidade de ensino e a diminuição da evasão escolar a ser paga anualmente ao professor no período de janeiro a julho do ano seguinte ao do ano letivo aferido em função do número de alunos aprovados no ano letivo com

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

Em 26 de 02 de 97
Márcia de Ribes

CAMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado sob Nº 013/97
Em 26 de 02 de 97

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 26 de 02 de 97

Relação ao número de alunos matriculados no início do período, no valor de até um salário básico conforme dispuser a regulamentação.

VI - Gratificação pelo Exercício de Atividades de Orientação ou Supervisão ao professor expressamente designado para tal atribuição no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário básico.

Art. 38 - A Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários- (Horas Extras) será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado mediante autorização expressa da chefia imediatamente superior.

Parágrafo 1º - A gratificação não excederá de 50% (cinquenta por cento) do salário mensal e será calculada por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.

Parágrafo 2º - O valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento), quando trabalhada em dias normais e acrescido de 100% (cem por cento) quando nos sábados, domingos e feriados.

Art. 39 - O exercício de emprego em comissão ou a designação para o exercício de função gratificada ou ainda a percepção de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva exclui a possibilidade da percepção de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.


Inácio F. de F. Filho
Presidente

Art. 40 - A Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico ou Científico poderá ser atribuída ao servidor que desempenhe funções que de acordo com a legislação vigente são próprias de profissão regulamentada que impliquem em riscos de responsabilidade técnica em valor de até 30% (trinta por cento) do salário básico.

Art. 41 - Os adicionais previstos nos incisos IV e VII do artigo 35 e o Décimo Terceiro Salário serão pagos aos servidores de conformidade com o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho enquanto o Município não dispuser de regulamentação própria.

Art. 42 - O Adicional por Tempo de Serviço será pago a razão de 5% (cinco por cento) sobre o salário básico do servidor para cada cinco anos de serviços efetivamente prestados ao Município, computado o tempo de serviço prestado aos Municípios de Castro e Ponta Grossa para os servidores advindos daqueles Municípios .

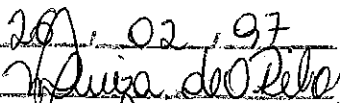
CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº. 0131/97
Em 26 de 02 de 97

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 26 / 02 / 97

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

26 / 02 / 97


Art. 43 - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva poderá ser concedida a servidor ocupante de emprego de provimento em comissão nos percentuais definidos no inciso I do artigo 29 da Lei Municipal 001/97 de 03/01/1997.

Art. 44 - A Gratificação de Produtividade poderá ser atribuída aos servidores ocupantes dos empregos de Operadores de Máquinas e Motoristas por hora de serviço efetivamente trabalhadas durante o mês incluindo-se as paralizações por mau tempo desde que as respectivas máquinas ou caminhões estejam em condições de trabalho, até o limite máximo de 25% (trinta por cento) do salário básico de acordo com a seguinte proporção:

- a) - de 75,1% a 80,0% da carga horária mensal possível, 5% sobre o salário básico;
- b) - de 80,1% a 85,0% da carga horária mensal possível, 10% sobre o salário básico;
- c) - de 85,1% a 90,0 da carga horária mensal possível, 15% sobre o salário básico;
- d) - de 90,1% a 95,0 da carga horária mensal possível, 20% sobre o salário básico;
- e) - de 95,1% a 100,0% da carga horária mensal possível, 25% sobre o salário básico.

Parágrafo Único - Para efeitos da aferição da carga horária mensal possível utilizada como base de cálculo da Gratificação de Produtividade dos Motoristas e Operadores de Máquinas não serão computadas as horas extras.

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 45 - O Poder Executivo Municipal diante da necessidade temporária e de excepcional interesse público poderá efetivar a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal com o objetivo de atender necessidades momentaneas e urgentes da comunidade e não sobrecarregar o quadro normal de servidores.

Parágrafo 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado dar-se-á nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - epidemia ou surto de epidemia;
- III - execução de obras e serviços indispensáveis em caráter de urgencia quando o quadro de servidores for insuficiente;

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 20.02.97
Rui de O. Ribeiro

Protocolado sob Nº 013/97
Em 26 de 02 de 1997

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 26 / 02 / 97

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBAI
Inácio Novaz Filho
Presidente

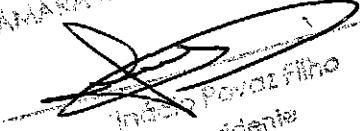
IV - provimento de vagas de professor do grupo ocupacional magistério quando for confirmada a insuficiência de professores para o atendimento da demanda escolar, ou no caso de substituição por motivo das licenças previstas na legislação.

Parágrafo 2º - A contratação de pessoal por tempo determinado terá como limite máximo de tempo:

- I - para os itens I e II do parágrafo anterior a duração dos casos;
- II - para os item III a execução da obra ou serviço, não podendo o tempo de contratação ser superior a 12 (doze) meses;
- III - para o inciso IV, por 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º - quando for necessária a contratação de número igual ou superior a 10 (dez) o Executivo Municipal divulgará pela imprensa " aviso de contratação temporária de pessoal" constando:

- I - finalidade da contratação;
- II - quantidade de pessoal;
- III - os requisitos exigidos;
- IV - o valor dos salários;
- V - o tempo de duração da contratação;
- VI - o local do trabalho.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASABEÍ

Indio Peral Filho
Presidente

Parágrafo 4º - O valor do salário do pessoal contratado não será superior ao valor do nível básico do servidor concursado exercendo a função.

Parágrafo 5º - O regime de trabalho para a contratação temporária nos termos aqui dispostos será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 6º - Na hipótese de existir aprovado em concurso público ainda não nomeado por inexistência de vaga ou desnecessidade e que apresente os requisitos exigidos na contratação, esta sobre ele recairá, desde que concorde.

Parágrafo 7º - No caso do parágrafo anterior a contratação por tempo determinado não assegura ao concursado os mesmos direitos da nomeação.

Parágrafo 8º - A contratação de professor no caso do inciso IV do parágrafo 1º será a título de "professor contratado";

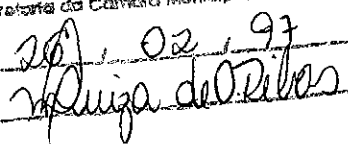
CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 013/97

Em 26 de 02 de 1997

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 26/02/97


Em 26/02/97


Art. 46 - A contratação temporária por excepcional interesse público será sempre precedida de teste seletivo, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos 6º e 7º do artigo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOL

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Inácio Roberto Filho
Presidente

Art. 47 - São integrantes desta lei os anexos I, e II, que tratam dos empregos de provimento em comissão e empregos de provimento efetivo criados por esta lei, o número de vagas, a carga horária semanal e as tabelas de salários.

Paragrafo Unico - Os cargos de provimento em comissão definidos pelos artigos 28 e 29 da Lei nº001/97 serão partes integrantes desta Lei, acrescidos os cargos e empregos nela criados.

Art. 48 - Poderá ser permitida a redução ou ampliação da carga horária prevista no anexo II para cada classe, a critério do Executivo Municipal, reduzidos ou aumentados, no caso, os salários na mesma proporção.

Art. 49 - A cota de Salário Família é fixada em valores equivalentes ao estabelecido na legislação vigente para o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 50 - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder reajustes nos valores dos salários e vantagens constantes do Anexo II nas datas em que ocorram reajustes no salário mínimo, condicionados à existencia dos respectivos recursos orçamentários e financeiros.

Parágrafo Único - Os reajustes de que tratam o "caput" deste artigo visam repor a defasagem do poder aquisitivo e são limitados até o máximo do índice de inflação oficial do período, assegurada ao servidor a percepção de pelo menos o valor mensal de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para a execução da carga horária prevista legalmente.

Art. 51 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mes de fevereiro de 1997.

CAMARA MUNICIPAL

Secretaria

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

Em 26 de 02 de 97

Inácio Roberto Filho

Protocolado sob nº 013/97

Em 26 de 02 de 1997

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 26 de 02 de 97

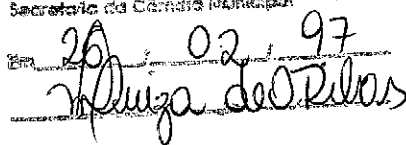
Art 52 - Fica autorizado o Executivo Municipal de Carambei a efetuar o pagamento correspondente ao mes de janeiro de 1997 aos servidores dos Municípios de Castro e Ponta Grossa que integram o acordo de sucessão firmado com aqueles Municípios nos valores de remuneração idênticos àqueles percebidos nos Municípios de origem.

Art. 53 - São revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carambei, em 28 de janeiro de 1997.

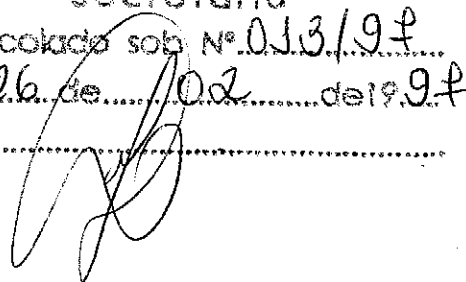

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 26 de 02 de 97


CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob N° 013/97
Em 26 de 02 de 97



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI


Inácio Povoa Filho
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 26 de 02 de 97


PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84195-000 - Carambeí - Paraná
C.G.C 01.613.765/0001-60

PROJETO DE LEI Nº 013 /97

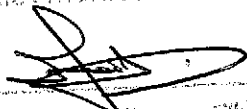
ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

01 - Grupo Ocupacional ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

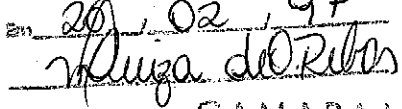
VAGAS	DENOMINAÇÃO/CLASSE	SÍMBOLO
05	Médico I	C1
09	Médico II	C2 A
03	Odontólogo I	C2 A
04	Odontólogo II	C3
01	Bioquímico farmacêutico	C2
02	Assistente social	C2
01	Enfermeiro	C2
02	Engenheiro civil	C2
02	Advogado	C2
02	Fisioterapeuta	C2
02	Fonoaudiólogo	C2
02	Engenheiro Agrônomo	C2
02	Médico Veterinário	C2
01	Zootecnista	C2
01	Radiologista	C2

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ


Inácio Kovatz Filho
Presidente

PUBLICADO EM
/ / no jornal
.....

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 26, 02, 97


CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 013.1.97
Em 26 de 02 de 1997

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 26 / 02 / 97

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84195-000 - Carambeí - Paraná
C.G.C 01.613.765/0001-60

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CAMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado sob Nº. 013/97

Em 26 de 02 de 1997

02 Grupo Ocupacional ADMINISTRAÇÃO GERAL

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
20	<u>Auxiliar de Serviços Gerais</u>			
	Auxiliar de serviços gerais I	A	Aux. Ser. Gerais II	40 Horas
	Auxiliar de serviços gerais II	B	Aux. Ser. Gerais III	40 Horas
	Auxiliar de serviços gerais III	C	Aux. Administ. I	40 Horas
30	<u>Auxiliar Administrativo</u>			
	Auxiliar administrativo I	D	Aux. Administ. II	40 Horas
	Auxiliar administrativo II	E	Aux. Administ. III	40 Horas
	Auxiliar administrativo III	F	Oficial administ.	40 Horas
15	<u>Oficial Administrativo</u>			
	Oficial administrativo I	J	sem acesso	40 Horas
05	<u>Agente de Tributos</u>			
	Agente de tributos I	H	Agente Trib II	40 Horas
	Agente de tributos II	I	Agente Trib. III	40 Horas
	Agente de tributos III	J	Tec. Tributos	40 Horas
02	<u>Técnico em Tributos</u>			
	Técnico em Tributos I	J	Tec. Trib. II	40 Horas
	Técnico em Tributos II	L	Tec. Trib. III	40 Horas
	Técnico em Tributos III	M	sem acesso	40 Horas

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 26 de 02, 97

Assinatura de [illegible]

AP. ADO POR UNANIMIDADE

Em 26 de 02, 97

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84195-000 - Carambeí - Paraná
C.G.C 01.613.765/0001-60

01

Contador

Contador I

R

sem acesso

40 horas

10

Motoristas

Motorista I

D

motorista II

40 Horas

Motorista II

E

motorista III

40 Horas

Motorista III

F

sem acesso

40 Horas

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 26 de 02 de 1997
M. Souza de O. P. Reis

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 013/97
Em 26 de 02 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povoa Filho
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 26 de 02 de 1997

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84195-000 - Carambeí - Paraná
C.G.C 01.613.765/0001-60

03 - Grupo Ocupacional - OPERACIONAL

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 26 de 02 de 97
M. Luiz de O. Elias

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
40	<u>Auxiliar de Serviços gerais</u>			
	Aux. Serv. gerais I	A	Aux. serv. ger. II	40 Horas
	Aux. Serv. gerais II	B	Aux. serv. ger. III	40 Horas
	Aux. Serv. gerais III	C	encar. serv. ger.	40 Horas
07	<u>Encarregado de Serviços gerais</u>			
	Env. Serv. gerais I	C	Enc. serv. ger. II	40 Horas
	Enc. Serv. gerais II	D	Enc. serv. ger. III	40 Horas
	Enc. Serv. gerais III	E	sem acesso	40 Horas
18	<u>Pedreiro</u>			
	Pedreiro I	B	Pedreiro II	40 Horas
	Pedreiro II	C	Pedreiro III	40 Horas
	Pedreiro III	D	Mestre de Obras	40 Horas
03	<u>Carpinteiro</u>			
	Carpinteiro I	B	Carpinteiro II	40 Horas
	Carpinteiro II	C	Carpinteiro III	40 Horas
	Carpinteiro III	D	Mestre de Obras	40 Horas
02	<u>Mestre de Obras</u>			
	Mestre de Obras I	G	Mes. Obras II	40 Horas
	Mestre de Obras II	H	Mes. Obras III	40 Horas
	Mestre de Obras III	I	sem acesso	40 Horas

02 Eletricistas

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado 200 N. 013/97
Em 26 de 02 de 1997

B	Eletricista II	40 Horas
C	Eletricista III	40 Horas

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 26 de 02 de 97

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84195-000 - Carambeí - Paraná
C.G.C 01.613.765/0001-60

	Eletricista III	D	sem acesso	40 Horas
04	<u>Pintor</u>			
	Pintor I	B	Pintor II	40 Horas
	Pintor II	C	Pintor III	40 Horas
	Pintor III	D	sem acesso	40 Horas
08	<u>Motoristas</u>			
	Motorista I	D	motorista II	40 Horas
	Motorista II	E	motorista III	40 Horas
	Motorista III	F	sem acesso	40 Horas
10	<u>Operador de Máquinas</u>			
	Operador de Máquinas I	D	Oper. Máq. II	40 Horas
	Operador de Máquinas II	E	Oper. Máq. III	40 Horas
	Operador de Máquinas III	F	sem acesso	40 Horas
01	<u>Técnico em Agropecuária</u>			
	Técnico em Agropecuária I	G	Téc. Agrop. II	40 Horas
	Técnico em Agropecuária II	H	Téc. Agrop. III	40 Horas
	Técnico em Agropecuária III	I	sem acesso	40 Horas
01	<u>Desenhista</u>			
	Desenhista I	C	Desenhista II	40 Horas
	Desenhista II	D	Desenhista III	40 Horas
	Desenhista III	E	sem acesso	40 Horas
01	<u>Topógrafo</u>			
	Topógrafo I	D	Topógrafo II	40 Horas
	Topógrafo II	E	Topógrafo III	40 Horas
	Topógrafo III		sem acesso	40 Horas

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 013/97
Em 26 de Maio de 1997

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 26/02/97

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84195-000 - Carambeí - Paraná
C.G.C 01.613.765/0001-60

04 Grupo Operacional - MAGISTÉRIO

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
110	<u>Professores</u>			
	Professor I (suplementarista)	A	Prof. II B	20 Horas
	Professor II (2º grau Mag.)	B	Prof. III L.C.	20 Horas
	Professor III (Licenciatura Curta)	C	Prof. IV	20 Horas
	Professor IV (Licenciatura Plena)	D	sem acesso	20 Horas

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 26 / 02 / 97

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 26 / 02 / 97
Ruiza de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 013/97
Em 26 de 02 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povoaz Filho
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone: (042) 231-1866 - CEP 84195-000 - Carambeí - Paraná

C.G.C 01.613.765/0001-60

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

05 Grupo Operacional - SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL

Inden. Povoz Filho
Presidente

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
10	<u>Agentes Comunitários de Saúde</u>			
	Ag. Com. Saúde I	A	Ag. Com. Saúde II	40 Horas
	Ag. Com. Saúde II	B	Ag. Com. Saúde III	40 Horas
	Ag. Com. Saúde III	C	At. Saúde	40 Horas
40	<u>Monitoras de Creche</u>			
	Monitoras de creche I	A	monit. Creche II	40 Horas
	Monitoras de creche II	B	monit. Creche III	40 Horas
	Monitoras de creche III	C	sem acesso	40 Horas
20	<u>Atendente de Saúde</u>			
	Atendente de Saúde I	B	At. Saude II	40 Horas
	Atendente de Saúde II	C	At. Saude III	40 Horas
	Atendente de Saúde III	D	Aux. Enferm.	40 Horas
10	<u>Auxiliar de enfermagem</u>			
	Auxiliar Enfermagem I	C	Aux. Enfer. II	40 Horas
	Auxiliar Enfermagem II	D	Aux. Enfer. III	40 Horas
	Auxiliar Enfermagem III	E	sem acesso	40 Horas
01	<u>Psicólogos</u>			
	Psicólogo I	N	Psicólogo II	40 Horas
	Psicólogo II	O	Psicólogo III	40 Horas
	Psicólogo III	P	sem acesso	40 Horas

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado sob N.º 033/97

Em 26 de 02 de 1997

APR: 'ADO POR UNANIMIDADE

Em 26/02/97

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
para emitir parecer
S.S.C.M em 26 de fevereiro de 1997

~~PRESIDENTE~~

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÍ
Inácio Ruyz Filho
Presidente

Projeto de Lei nº 13/97

Carambí 26, fevereiro 1997

Sr. Presidente.

O presente projeto já foi examinado pela Comissão de Justiça e Redação. Se apresenta conforme as disposições legais gerais.

Somos Favoráveis

Carambí 26 de fevereiro 1997

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 26/02/97

Presidente

José

membro

PAZ

membro

ARAUJO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
para emitir parecer
S.S.C.M em 26 de fevereiro de 1997

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉ

Inácio Póvoa Filho
Presidente

Projeto de lei no. 13/97

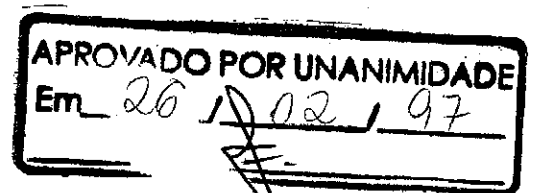
M. Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do executivo, atende as exigências legais na formulação das diretrizes que nortearão a administração municipal no presente ano fiscal.

Estão bem dispostos e não chocam-se com impossibilidades legais.

seu favorável,

Carambé, 26 de Fevereiro de 1997



Presidente

BART

membro

GASTAR

membro

EXCELENTISSIMO